



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI N° , DE DE 2025
(Do Senhor Marcos Tavares)

Apresentação: 18/03/2025 22:19:26.923 - Mesa

PL n.1097/2025

Cria o Cadastro Nacional de Obras Públicas Paralisadas (CNOPP), banco de dados de caráter obrigatório destinado a catalogar todas as obras públicas federais, estaduais e municipais que se encontrem interrompidas ou inacabadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Cadastro Nacional de Obras Públicas Paralisadas (CNOPP), banco de dados de caráter obrigatório destinado a catalogar todas as obras públicas federais, estaduais e municipais que se encontrem interrompidas ou inacabadas, visando a transparência na gestão dos recursos públicos, a prevenção de desperdícios e a facilitação da retomada de obras essenciais.

Art. 2º – O CNOPP abrangerá todas as obras públicas que tenham sido financiadas, total ou parcialmente, com recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, e que tenham sido paralisadas por um período superior a 90 (noventa) dias.

Art. 3º – O banco de dados deverá conter, no mínimo, as seguintes informações sobre cada obra pública paralisada:

I – Descrição da obra, incluindo objeto do contrato, localização e ente federativo responsável;

II – Percentual de execução física e financeira até a data da interrupção;

III – Motivo da paralisação, incluindo aspectos técnicos, financeiros, administrativos, jurídicos ou ambientais que levaram à suspensão dos trabalhos;

IV – Impacto econômico e social da paralisação, incluindo prejuízos à



* C D 2 5 3 9 8 0 9 8 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

população e ao erário público;

V – Data prevista para retomada ou justificativa para eventual cancelamento;

VI – Responsáveis pelo contrato e pela fiscalização da obra;

VII – Medidas adotadas para viabilizar a continuidade da obra.

Art. 4º – Atualização e Acesso ao Cadastro:

§ 1º. O CNOPP será mantido e atualizado pelo Tribunal de Contas da União (TCU), em colaboração com os tribunais de contas estaduais e municipais, e contará com interface de consulta pública acessível na internet.

§ 2º. Os órgãos responsáveis por obras públicas deverão alimentar e manter atualizadas as informações do cadastro a cada 60 (sessenta) dias, sob pena das sanções previstas nesta Lei.

Art. 5º – Obrigações dos Gestores Públicos:

§ 1º. Os gestores responsáveis por obras públicas paralisadas deverão justificar a interrupção da obra e apresentar um plano de ação para sua retomada ou finalização no prazo de 90 (noventa) dias após a paralisação.

§ 2º. O não cumprimento da obrigação prevista no parágrafo anterior sujeitará o gestor às sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992) e na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Art. 6º – Os gestores e órgãos públicos que descumprirem as disposições desta Lei estarão sujeitos às seguintes sanções:

I – Advertência em caso de descumprimento inicial da obrigação de cadastro e atualização das informações;

II – Multa de até 5% do valor total do contrato da obra paralisada, em caso





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

de reincidência;

III – Impedimento de obtenção de novas transferências voluntárias de recursos federais para órgãos que acumularem mais de 5 (cinco) obras paralisadas sem justificativa;

IV – Responsabilização administrativa e civil por dano ao erário, conforme legislação vigente.

Art. 7º – O CNOPP deverá ser utilizado como referência para a definição de prioridades no repasse de recursos federais para estados e municípios, incentivando a conclusão de obras paralisadas antes da aprovação de novos projetos de infraestrutura.

Art. 8º – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 9º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 18/03/2025 22:19:26.923 - Mesa

PL n.1097/2025



* C D 2 5 3 9 8 0 9 8 8 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

JUSTIFICATIVA

A paralisação de obras públicas no Brasil representa um dos maiores desafios na gestão eficiente dos recursos públicos, resultando em desperdício de verbas, prejuízos à população e impactos econômicos negativos. Segundo levantamento do Tribunal de Contas da União (TCU), existem mais de 14 mil obras públicas paralisadas em todo o país, totalizando investimentos bilionários que deixam de cumprir sua finalidade social.

A ausência de um sistema nacional padronizado para monitoramento dessas obras compromete a transparência e dificulta a cobrança de soluções eficazes para a retomada ou conclusão dos projetos. O Cadastro Nacional de Obras Públicas Paralisadas (CNOPP) visa suprir essa lacuna, permitindo o acompanhamento detalhado de cada obra interrompida e garantindo que gestores públicos sejam responsabilizados pela inércia ou má administração de recursos.

Além de promover transparência e fiscalização, o CNOPP estimulará a retomada de obras inacabadas ao condicionar repasses de novos investimentos à regularização daquelas já iniciadas, evitando o ciclo vicioso de desperdício e abandono de projetos.

Com a implementação desta Lei, espera-se reduzir significativamente o número de obras inacabadas no Brasil, garantindo maior eficiência no uso do dinheiro público, melhoria da infraestrutura nacional e benefícios diretos à população, que poderá contar com escolas, hospitais, estradas e demais serviços essenciais concluídos dentro dos prazos previstos.

Diante da urgência e relevância da matéria, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, que representa um avanço na governança pública e na fiscalização dos investimentos em infraestrutura no Brasil.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 18/03/2025 22:19:26.923 - Mesa

PL n.1097/2025



* C D 2 5 3 9 8 0 9 8 8 4 0 0 *